



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257277 - PR (2024/0305672-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ANGELA MARIA MALAQUIAS GUMY
RECORRENTE : ROSANE ALBINO
ADVOGADOS : ADRIANO GUMY - PR099960
LUCIANO MALAQUIAS GUMY - PR074864
RECORRIDO : ADRIANNE THOMAZ ROCHA OLIVEIRA
RECORRIDO : ELI PAULO TANAKA
RECORRIDO : FATIMA TACHIBANA CORREA
RECORRIDO : JOAO ALBERTO LUNDGREN
RECORRIDO : JUCILENE MARIA DISSENHA
RECORRIDO : LEILA SANCHES PADILHA
RECORRIDO : LIONETE MARIA VALASKI TYBUCHESKI
RECORRIDO : LUCIANE MARIA DISSENHA
RECORRIDO : MAIRA FERNANDA SANCHEZ
RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL OPCA O LTDA
RECORRIDO : SUZELEI SANCHEZ
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KUSTER - PR003281
VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NATUREZA. OBJETO SOCIAL. ANÁLISE. ATIVIDADE INTELECTUAL. ELEMENTO DE EMPRESA. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEL. INCLUSÃO DEVIDA. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VEDAÇÃO. TEMA Nº 1.076/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A distinção entre uma sociedade empresária e uma simples se dá a partir da análise de seu objeto social: se este for explorado com empresarialidade (profissionalismo e organização dos fatores de produção), a sociedade será empresária. Ausente a empresarialidade, a sociedade será simples (art. 966 do Código Civil), salvo no caso das sociedades anônimas e as cooperativas, cuja natureza decorre da lei.

3. Em sua maioria, as instituições de ensino atuam como sociedades empresárias, organizando fatores de produção (estrutura física,

funcionários, tecnologia) para o exercício da atividade econômica, a revelar a presença de fundo de comércio, cujo valor deve ser incluído na apuração dos haveres do sócio retirante.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. O § 8º do art. 85 do CPC possui aplicação subsidiária e excepcional, restrita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade, o que não é o caso dos autos. Tema nº 1.076/STJ.

7. Recurso especial de SOCIEDADE EDUCACIONAL OPÇÃO LTDA. – ME e OUTROS não provido. Recurso especial de ÂNGELA MARIA MALAQUIAS GUMY e ROSANE ALBINO parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257277 - PR (2024/0305672-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANGELA MARIA MALAQUIAS GUMY
RECORRENTE : ROSANE ALBINO
ADVOGADOS : ADRIANO GUMY - PR099960
LUCIANO MALAQUIAS GUMY - PR074864
RECORRIDO : ADRIANNE THOMAZ ROCHA OLIVEIRA
RECORRIDO : ELI PAULO TANAKA
RECORRIDO : FATIMA TACHIBANA CORREA
RECORRIDO : JOAO ALBERTO LUNDGREN
RECORRIDO : JUCILENE MARIA DISSENHA
RECORRIDO : LEILA SANCHES PADILHA
RECORRIDO : LIONETE MARIA VALASKI TYBUCHESKI
RECORRIDO : LUCIANE MARIA DISSENHA
RECORRIDO : MAIRA FERNANDA SANCHEZ
RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL OPCA O LTDA
RECORRIDO : SUZELEI SANCHEZ
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KUSTER - PR003281
VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NATUREZA. OBJETO SOCIAL. ANÁLISE. ATIVIDADE INTELLECTUAL. ELEMENTO DE EMPRESA. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEL. INCLUSÃO DEVIDA. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. VEDAÇÃO. TEMA Nº 1.076/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A distinção entre uma sociedade empresária e uma simples se dá a partir da análise de seu objeto social: se este for explorado com empresarialidade (profissionalismo e organização dos fatores de produção), a sociedade será empresária. Ausente a empresarialidade, a sociedade será simples (art. 966 do Código Civil), salvo no caso das sociedades anônimas e as cooperativas, cuja natureza decorre da lei.

3. Em sua maioria, as instituições de ensino atuam como sociedades empresárias, organizando fatores de produção (estrutura física, funcionários, tecnologia) para o exercício da atividade econômica, a revelar a presença de fundo de comércio, cujo valor deve ser incluído na apuração dos haveres do sócio retirante.

4. Modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos

autos, providência vedada em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. O § 8º do art. 85 do CPC possui aplicação subsidiária e excepcional, restrita às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, permitindo, assim, que a verba honorária seja arbitrada por equidade, o que não é o caso dos autos. Tema nº 1.076/STJ.

7. Recurso especial de SOCIEDADE EDUCACIONAL OPÇÃO LTDA. – ME e OUTROS não provido. Recurso especial de ÂNGELA MARIA MALAQUIAS GUMY e ROSANE ALBINO parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais, ambos interpostos com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - SENTENÇA DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA FORÇA-TAREFA PARA A SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – INOCORRÊNCIA - JUIZ NOMEADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ATUAR EM FORÇA-TAREFA - ORDEM DE SERVIÇO Nº 456/2022 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA – PRELIMINAR AFASTADA – APELAÇÃO CÍVEL 1 - RECURSO DA SOCIEDADE EM DISSOLUÇÃO – PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO NA DECISÃO DESTE RECURSO DE ORDEM DE ABATIMENTO DE HAVERES PAGOS MENSALMENTE ÀS APELADAS POR FORÇA DE LIMINAR E DECISÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONFIRMAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO DADA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUSÃO DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DO FUNDO DE COMÉRCIO E PATRIMÔNIO INTANGÍVEL POR NÃO SE TRATAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – SOCIEDADE QUE TEM POR OBJETO SOCIAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – ATIVIDADE EMPRESARIAL VOLTADA PARA O MERCADO DE OFERTA DE ENSINO E FORMAÇÃO - EXISTÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO A SER CONTABILIZADO NA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – APELAÇÃO CÍVEL 2 – PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS NA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DOS HAVERES EM LIQUIDAÇÃO - INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PATRIMÔNIO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONSTANTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA REALIZAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE A INSTRUÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS PROCESSUAIS – PERMANÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS POR OCASIÃO DA APURAÇÃO DOS HAVERES - PLEITO PARA ALTERAÇÃO DA DATA ESTIPULADA PARA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E APURAÇÃO DOS HAVERES – VIABILIDADE – REFORMA DA SENTENÇA PARA ADOÇÃO DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO – PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS FIXADOS COM FUNDAMENTO NOS §§ 2º E 8º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – SENTENÇA DESCONSTITUTIVA NO CONTEXTO DE VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO – VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NOS §§ 2º E 8º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS - APELAÇÃO CÍVEL 1: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL 2 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fls. 5.641-5.642)

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No primeiro recurso (e-STJ fls. 5.768-5.787), **SOCIEDADE EDUCACIONAL OPÇÃO LTDA. – ME e OUTROS** alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil – o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar vícios apontados nos embargos de declaração;

(ii) art. 966, parágrafo único, do Código Civil - a sociedade simples uniprofissional de professores, que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, não pode ser tratada como empresária nem ter o seu fundo de comércio incluído na apuração de haveres;

(iii) arts. 982 e 1.142 do Código Civil – a distinção legal entre sociedade simples e empresária, aliada ao conceito de estabelecimento – conjunto de bens organizado para o exercício da empresa –, afasta a caracterização empresarial da sociedade e, por consequência, a mensuração de bens incorpóreos na apuração de haveres.

No segundo recurso (e-STJ fls. 5.808-5.827), **ÂNGELA MARIA MALAQUIAS GUMY e ROSANE ALBINO** alegam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar vícios apontados nos embargos de declaração;

(ii) arts. 85, § 2º, e 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil - na fixação da verba honorária, devem ser observados os limites percentuais estabelecidos em lei, a incidirem sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, sendo vedada a apreciação equitativa quando a condenação for líquida ou líquidável, e

(iii) arts. 188 e 277 do Código de Processo Civil – à luz do princípio da instrumentalidade das formas, devem ser mantidos os resultados das perícias já realizadas na fase de conhecimento, que atingiram sua finalidade, ressalvadas impugnações específicas, não sendo necessária nova perícia sem anulação da anterior.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A primeira irresignação não merece prosperar, assistindo parcial razão, contudo, às segundas recorrentes.

1) Breve resumo da demanda

Trata-se, na origem, de ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com pedido de apuração e cobrança de haveres ajuizada por ÂNGELA MARIA MALAQUIAS GUMY e ROSANE ALBINO contra SOCIEDADE EDUCACIONAL OPÇÃO LTDA. e demais sócios.

Instruído o feito e realizadas as provas periciais, sobreveio a sentença de primeiro grau de jurisdição, julgando procedentes os pedidos deduzidos, para decretar a resolução da sociedade em relação às autoras e condenar a sociedade a pagar às autoras os haveres a serem apurados mediante balanço de determinação, fixados os honorários advocatícios em R\$ 8.016,38 (oito mil e dezesseis reais e trinta e oito centavos), de acordo a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PR (art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil).

No julgamento das apelações interpostas por ambas as partes, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao apelo dos réus e deu parcial provimento ao recurso das autoras, apenas para fixar o dia 5/12/2014 como data da dissolução da sociedade.

Rejeitados os subseqüentes aclaratórios, foram interpostos os recursos especiais que se passa a examinar.

2) Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, no que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas por ambas as partes recorrentes, concluindo, no entanto que: a) a apuração de haveres deve incluir o fundo de comércio e b) em se tratando de sentença desconstitutiva, e não condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.518.865/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 1º/2/2021)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.659.130/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020).

3) Da inclusão do fundo de comércio na apuração de haveres

O que distingue uma sociedade empresária de uma simples é o seu objeto social: se este for explorado com empresarialidade (profissionalismo e organização dos fatores de produção), a sociedade será empresária. Ausente a empresarialidade, a sociedade será simples (art. 966 do Código Civil), salvo o caso das sociedades anônimas e as cooperativas, cuja natureza decorre da lei.

De fato, para o exercício da atividade empresarial, o empresário articula os fatores de produção, isto é, organiza mão de obra, capital, tecnologia e insumos. Para isso, é necessário constituir um complexo de bens materiais, ainda que de pequena monta, como o aluguel de um espaço, a compra de equipamentos, computadores e insumos, e de bens imateriais, como o registro de uma marca ou a patente de um novo processo industrial, por exemplo. Tem-se o que se chama estabelecimento empresarial.

O estabelecimento empresarial é o conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, que o empresário reúne e organiza para o exercício da atividade empresarial. A reunião e organização dos bens para o exercício da atividade empresarial gera um sobrevalor ao estabelecimento, chamado aviamento, que pode ser traduzido na expectativa da obtenção de ganhos futuros.

No exercício de atividade intelectual ou artística, em regra, não se faz necessário organizar um estabelecimento empresarial, pois a atividade resulta dos atributos daqueles que a exercem.

Diante disso, não faz sentido falar em estabelecimento empresarial ou em aviamento quando se trata de sociedade que exerce atividade intelectual ou artística. E, esse fato, repercute diretamente na apuração de haveres do sócio que se desliga da sociedade.

Com efeito, na hipótese de resolução da sociedade em relação a um sócio, será necessário mensurar o valor do acervo social naquele momento, levantando-se um balanço de determinação para avaliar a expressão financeira da quota do sócio retirante.

Ocorre que a depender do objeto social, isto é, se a sociedade é empresária ou simples, a quantificação do acervo patrimonial toma forma diversa. Em regra, nos casos de dissolução de sociedades simples, não podem ser incluídos na quantificação do acervo social bens típicos das sociedades empresárias.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO EMPRESARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTELECTUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIREM CARÁTER EMPRESARIAL. LEI N. 8.906/1994. ESTATUTO DA OAB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. De acordo com o Código Civil, as sociedades podem ser de duas categorias: simples e empresárias. Ambas exploram atividade econômica e objetivam o lucro. A diferença entre elas reside no fato de a sociedade simples explorar atividade não empresarial, tais como as atividades intelectuais, enquanto a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção (art. 982, CC).

3. A sociedade simples é formada por pessoas que exercem profissão do gênero intelectual, tendo como espécie a natureza científica, literária ou artística, e mesmo que conte com a colaboração de auxiliares, o exercício da profissão não constituirá elemento de empresa (III Jornada de Direito Civil, Enunciados n. 193, 194 e 195).

4. As sociedades de advogados são sociedades simples marcadas pela inexistência de organização dos fatores de produção para o desenvolvimento da atividade a que se propõem. Os sócios, advogados, ainda que objetivem lucro, utilizem-se de estrutura complexa e contem com colaboradores nunca revestirão caráter empresarial, tendo em vista a existência de expressa vedação legal (arts. 15 a 17, Lei n. 8.906/1994).

5. **Impossível que sejam levados em consideração, em processo de dissolução de sociedade simples, elementos típicos de sociedade empresária, tais como bens incorpóreos, como a clientela e seu respectivo valor econômico e a estrutura do escritório.**

6. Sempre que necessário o revolvimento das provas acostadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais para alterar o julgamento proferido pelo Tribunal a quo, o provimento do recurso especial será obstado, ante a incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 1.227.240/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 18/6/2015 - grifou-se)

De fato, nas sociedades simples compostas por profissionais liberais, o fundo de comércio, aqui tomado como sinônimo de estabelecimento empresarial, seria o correspondente a um acervo de conhecimento técnico acumulado, de modo que os resultados obtidos decorrem da expertise alcançada com a reunião dos conhecimentos de seus profissionais, sejam eles sócios ou empregados e não da organização dos fatores de produção.

Vale mencionar lição do professor Sylvio Marcondes citada por Alfredo de Assis Gonçalves Neto e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França:

"(...) quem exerce profissão intelectual, mesmo com o concurso de auxiliares e colaboradores, por entender que, não obstante produzir serviços, como o fazem os chamados profissionais liberais, ou bens, como o fazem os artistas, o esforço criador se implanta na própria mente do autor, de onde resultam, exclusiva e diretamente, o bem ou o serviço, sem a interferência exterior de fatores de produção, cuja eventual ocorrência é, dada a natureza do objeto alcançado, meramente acidental"

A atividade do profissional intelectual, pois, é uma atividade criativa, e não uma atividade de produção em massa, como normalmente ocorre com a atividade empresarial." (MODESTO CARVALHOSA. Coord. Tratado de Direito Empresarial. Volume II. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e Sociedade de Pessoas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, 1ª ed - e.book - grifou-se)

É oportuno transcrever, ainda, trecho de conhecido artigo da lavra do professor Tércio Sampaio Ferraz Junior em que trata da inexistência de fundo de comércio em sociedade formada por profissionais de engenharia:

"Do mesmo modo o engenheiro exige, na sua qualificação, a conjugação aberta de vários papéis sociais. Da atividade de um escritório de engenharia, a relação de confiança que permite a interação social (com clientes) não decorre de organização, mas de um conjunto que qualifica a chamada competência profissional.

Um escritório, nesse sentido, não tem um fundo de comércio, mas um centro de competência que resulta da atividade de cada profissional. Nesse sentido W. Ferreira diz que a clientela exprime patrocínio, proteção ao cliente e não freguesia enquanto conjunto de pessoas que frequentam o estabelecimento e nele fazem, habitualmente suas compras (cit. § 1554).

Em consequência, a capacidade técnica do profissional é algo que lhe pertence não é um ativo social. A conjugação de suas atividades profissionais num escritório dá aos sócios profissionais um direito à parte anualmente discriminada na repartição dos benefícios, mas não a uma parte indivisa de um proprietário único, o fundo de comércio da pessoa jurídica.

(...)

A doutrina e a jurisprudência brasileira caminham na mesma direção. Não se nega que da exploração comercial, com fundamento na organização, resulte um conjunto de bens corpóreos que vêm a constituir o fundo de comércio, mas, no caso de sociedades formadas para o exercício de atividades profissionais liberais, em função da confiança pessoal, não se pode falar em fundo de comércio propriamente dito (cf. Mário Figueiredo Barbosa: *Valor da Clientela no Fundo de Comércio*, São Paulo, s.d., 79). **Na verdade, qualquer tentativa de se valorizar o aspecto meramente patrimonial da sociedade prestadora de serviços profissionais liberais só poderia ocorrer em detrimento do aspecto profissional de sua atividade, o que contraria o espírito da legislação específica.** E esta conclusão não é obstada por uma distinção, crescentemente em desuso, entre sociedade comercial e sociedade civil, na medida em que o importante no caso, é a estrutura funcional do sistema social (ou com base organizatória ou com base personalíssima) - (sobre o tema da 'comercialidade' e da 'civildade' e sua superação v. Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, v. 49, § 5.169, assim como os comentários de W. Bulgarelli à jurisprudência do TJSP in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 58, abril-junho 1985, nova série, ano XXIV, pp.97 e ss.).

Em suma, como se observou anteriormente, se, particularmente no Brasil, o fundo de comércio é tido como universalidade de fato cujo fundamento é a atividade organizatória, o que permitiria atribuir a essa organização um valor superior ao da soma dos elementos em que se desdobra, o capital e o trabalho, **no caso das sociedades de profissionais liberais, cujo centro aglutinador é a excelência profissional personalíssima, não há como ir-se além daqueles elementos, não se podendo falar em fundo de comércio.** Destarte, uma universalidade de fato, em que todas as atividades das pessoas (físicas) só alcançam relevância no todo e por causa do todo, não chega a ocorrer. Na sociedade de profissionais liberais, o engenheiro não é engenheiro porque é sócio, mas é sócio porque é engenheiro." (Da Inexistência de Fundo de Comércio na Sociedade de Profissionais de Engenharia. *Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro*, nova série, Ano XXXVI, n. 111, jul./set., 1998, p. 45-51 - grifou-se)

Diante disso, nas sociedades uniprofissionais, como destacado pelo Ministro Raul Araújo no voto proferido no julgamento do REsp nº 958.116/PR, a apuração de haveres não resulta em grandes valores:

"(...) havendo exercício do direito de recesso por parte de sócio de sociedade civil (simples) de profissionais especializados, não tem este de alimentar grandes expectativas com relação à apuração do componente imaterial do patrimônio (o acervo técnico acumulado pela sociedade), como ocorre em caso de retirada de sócio de sociedade comercial (empresária) em relação ao fundo de comércio. Isso, porque, normalmente, nas sociedades civis (simples), o sócio retirante já auferiu, periodicamente, ao longo do tempo que permaneceu na sociedade, os resultados obtidos com as receitas colhidas dos serviços técnicos por ela prestados, os quais estão determinados nas ARTs (Anotações de Registros Técnicos) e, assim, compõem o acervo técnico da sociedade" (grifou-se).

Na hipótese dos autos, todavia, salta aos olhos o caráter empresarial da atividade desenvolvida pela instituição de ensino, como bem salientado no seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Observa-se do contrato social e alterações constantes dos mov. 503.2 a 503.9 (documentos anexos ao laudo pericial), que a Sociedade Educacional Opção Ltda. trata-se de sociedade limitada, com capital social indicado à época de sua constituição em R\$ 15.000,00, e com cotas devidamente distribuídas entre os sócios, e o objeto social indicado é 'ensino pré-escolar e de 1º grau'.

Na alteração do contrato social constante do mov. 503.9, com data de 29/11/2010, **consta como objeto social da sociedade 'a prestação de serviços educacionais em todos os seus níveis, especialmente educação infantil, ensino fundamental e médio, bem**

como toda e qualquer atividade correlata à área educacional e cantinas – serviços de alimentação privativos.'

Logo, não parece que a atividade da sociedade trata de serviços intelectuais personalíssimos típicos de uma sociedade simples.

(...)

A premissa assentada no recurso, que traça argumento comparativo com sociedade de advogados, negligencia o fato de que, embora a sociedade estivesse constituída por professores, ao que parece, ao mesmo tempo sócios e prestadores de serviços educacionais, estava voltada para o mercado de estudantes oferecendo serviços de ensino e formação. A atividade educacional, voltada para o mercado, para ser bem sucedida, deve acumular um valor no mercado, capaz de atrair os estudantes, em nome da boa formação educacional. Assim, não resta dúvida de que a sociedade em dissolução parcial deve ter constituído um fundo de comércio que lhe permite operar no mercado de prestação de serviços educacionais.

Logo, a apuração de haveres na questão de bens intangíveis deve incluir o fundo de comércio" (e-STJ fls. 5.655-5.656 - grifou-se).

De fato, na maioria dos casos, as instituições de ensino atuam como sociedades empresárias, organizando fatores de produção (estrutura física, funcionários, tecnologia) para o exercício da atividade econômica, o que caracteriza a presença de fundo de comércio.

Isso porque, a despeito de prestarem serviço educacional (atividade intelectual), os colégios possuem, organização empresarial estruturada (corpo docente, funcionários, direção, marketing etc.). Normalmente, o desempenho da atividade depende mais desses fatores organizacionais e da marca do que da atuação pessoal dos sócios, estando a capacidade de captação de clientela também mais voltada à imagem da instituição do que à dos sócios, além de ser possível a continuidade da atividade mesmo com a saída de um deles.

É inegável, portanto, a presença de atividade de natureza empresarial, com organização dos fatores de produção para a prestação de serviços educacionais, de modo que a atividade intelectual, no caso, constitui elemento de empresa, nos exatos termos do art. 966, parágrafo único, do Código Civil.

Vale mencionar, dada a pertinência com o tema, o exemplo citado por Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França :

*"(...) os profissionais intelectuais e os artistas adquirem a condição de empresários quando desenvolvem uma atividade distinta da intelectual ou artística e considerada em si mesma empresarial. **É o caso, por exemplo, do professor que administra uma instituição de ensino privada**, do médico que administra um hospital ou clínica, do músico que empresaria sua banda, pois, nesse caso, tornam-se empresários, explorando atividades típicas de empresa. A atividade intelectual se organiza como empresa" (Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas [livro eletrônico], 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, Coleção tratado de direito empresarial, v. 2, coordenação Modesto Carvalhosa, RB-10.2. - grifou-se)*

Assim, não é possível falar, no caso, em uma sociedade uniprofissional que somente teria um acervo de conhecimentos técnicos, mas, sim, em uma sociedade empresarial que organiza os meios de produção para a prestação de serviços educacionais, devendo a apuração da quota do sócio englobar, portanto, o fundo de comércio.

4) Da necessidade da realização de nova perícia

De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova

disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, a teor do que dispõe o art. 371 do Código de Processo Civil de 2015: *"O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."*

Além disso, o art. 370 do mesmo diploma legal confere ao julgador a prerrogativa de determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Assim, modificar a conclusão do tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas já existentes no processo, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTACÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DE FATOS RELEVANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.755.011/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 27/11/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.

5. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.105.171/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ART. 370 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE.

1. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.137.248/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 4/5/2018).

5) Dos honorários advocatícios

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a verba honorária deve ser fixada nos limites do art. 85, § 2º, do CPC - entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa -, ficando a fixação por equidade reservada somente às hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º, do CPC).

De fato, ao concluir o julgamento do Tema nº 1.076/STJ dos recursos repetitivos, a Corte Especial tornou a apreciar a matéria, tendo decidido pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados.

Na oportunidade, foram estabelecidas as seguintes teses jurídicas:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

No caso em apreço, o Tribunal de origem manteve a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 8.016,38 (oito mil e dezesseis reais e trinta e oito centavos), com o acréscimo de honorários recursais fixados em R\$ 4.242,83 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), contrariando a tese jurídica firmada no referido precedente.

Ainda sobre o tema:

"APURAÇÃO DE HAVERES. VALOR A SER PAGO AO SÓCIO RETIRANTE. JUROS DE MORA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais.

2. Se o valor dos haveres já foi calculado pelo perito de forma atualizada, somente a partir do laudo incidirá o índice de correção monetária até o efetivo pagamento.

3. Os juros incidirão a partir da citação, quando houver a regular citação dos requeridos na ação de dissolução parcial de sociedade e também litigiosidade sobre a apuração dos haveres. Precedente.

4. **Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados, via de regra, sobre a condenação, o valor do proveito econômico obtido ou, não sendo possível quantificar o proveito econômico do vencedor da demanda, sobre o valor atualizado da causa.**

5. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp 2.069.919/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 29/2/2024 - grifou-se).

No ponto, portanto, o acórdão deve ser reformado para fixar os honorários devidos aos advogados das autoras em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido com o reconhecimento do pedido de pagamento dos haveres, a ser apurado em liquidação de sentença.

6) Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de SOCIEDADE EDUCACIONAL OPÇÃO LTDA. – ME e OUTROS e dou parcial provimento ao recurso de ÂNGELA MARIA MALAQUIAS GUMY e ROSANE ALBINO, apenas para fixar os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos da fundamentação, já majorados nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.257.277 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0305672-4

Número de Origem:

00251229820148160035 142402820248160035 14240282024816003500073220820248160035
251229820148160035 73220820248160035

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA MARIA MALAQUIAS GUMY

RECORRENTE : ROSANE ALBINO

ADVOGADOS : ADRIANO GUMY - PR099960

LUCIANO MALAQUIAS GUMY - PR074864

RECORRIDO : ADRIANNE THOMAZ ROCHA OLIVEIRA

RECORRIDO : ELI PAULO TANAKA

RECORRIDO : FATIMA TACHIBANA CORREA

RECORRIDO : JOAO ALBERTO LUNDGREN

RECORRIDO : JUCILENE MARIA DISSENHA

RECORRIDO : LEILA SANCHES PADILHA

RECORRIDO : LIONETE MARIA VALASKI TYBUCHESKI

RECORRIDO : LUCIANE MARIA DISSENHA

RECORRIDO : MAIRA FERNANDA SANCHEZ

RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL OPCA O LTDA

RECORRIDO : SUZELEI SANCHEZ

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KUSTER - PR003281

VALDIR LEMOS DE CARVALHO - PR006471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026